



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.821, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert e outros)

Dispõe sobre a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Das Sras. Duda Salabert, Tábata Amaral, Camila Jara e dos Srs. Pedro Campos, Duarte Jr. e Amom Mandel)

Dispõe sobre a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres climáticos ou tecnológicos no âmbito do território nacional.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se mau uso de sistemas de alerta para desastres qualquer ação ou omissão que prejudique a eficácia e a confiabilidade dos alertas emitidos, incluindo, mas não se limitando a:

- I - divulgação de informações falsas ou enganosas através dos sistemas de alerta;
- II - atraso injustificado na emissão de alertas;
- III - alteração não autorizada dos critérios de emissão dos alertas;
- IV - acionamento acidental dos sistemas de alerta;
- V - uso dos sistemas de alerta para fins diversos dos previstos nesta lei.

Art. 3º A responsabilidade pelo uso adequado dos sistemas de alerta para desastres é atribuída aos órgãos e entidades públicas e privadas responsáveis pela sua operação.

Art. 4º As sanções administrativas aplicáveis pelo mau uso de sistemas de alerta para desastres incluem:

- I - advertência;
- II - afastamento de servidor, quando operado por órgão ou entidade pública;
- III - multa, que pode variar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com a gravidade da infração e



considerando a probabilidade de ocorrência, os impactos possíveis e outros aspectos técnicos;

IV - suspensão temporária das atividades relacionadas à operação dos sistemas de alerta;

V - interdição das atividades relacionadas à operação dos sistemas de alerta;

VI - cassação da autorização para operar sistemas de alerta para desastres climáticos.

Art. 5º As sanções previstas nesta lei serão aplicadas simultaneamente, a depender da gravidade, e mediante processo administrativo, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 6º Os órgãos e as entidades públicas responsáveis pela operação dos sistemas de alerta devem implementar programas de capacitação contínua para seus operadores e campanhas de conscientização para a população.

Art. 7º Os processos de criação, desenvolvimento ou aprimoramento dos sistemas de alertas deverão salvaguardar o respeito à consulta livre, prévia e informada dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 8º Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Nacional de Defesa Civil, com o objetivo de melhorar a infraestrutura e a capacidade de resposta a desastres climáticos ou tecnológicos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil desempenha papel central na segurança e bem-estar da população brasileira. Entretanto, em decorrência das crescentes demandas e desafios relacionados aos desastres naturais, mas também tecnológicos, o fortalecimento e aprimoramento dos mecanismos de alerta e resposta a essas emergências fazem parte da ação pública necessária para uma melhor proteção civil.

A implementação deste sistema integrado de alerta e as medidas complementares são essenciais para aumentar a resiliência das comunidades



brasileiras frente aos eventos catastróficos, por causa natural ou antrópica, garantindo uma resposta rápida e eficaz que salva vidas e minimiza danos.

Diante dos avanços no seu desenvolvimento, se mostra necessária legislação de prevenção do mau uso dessas plataformas, estabelecendo penalidades administrativas rigorosas, prevenindo a criação de pânico ou seu uso político.

O presente projeto de lei visa, então, garantir a eficácia e a confiabilidade dos sistemas de alerta para desastres, estabelecendo sanções administrativas para o mau uso desses sistemas. A divulgação de informações falsas, o atraso na emissão de alertas e o uso inadequado dos sistemas podem causar graves prejuízos à população, dificultando a prevenção e a mitigação de desastres. Assim, busca-se assegurar que os alertas sejam emitidos de forma correta e em tempo hábil, protegendo a vida, a cultura e o patrimônio das pessoas.

Sala das Comissões, em 9 de julho de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

Deputado DUARTE JR
PSB/MA

Deputada TABATA AMARAL
PSB/SP

Deputado AMOM MANDEL
CIDADANIA/AM

Deputada CAMILA JARA
PT/MS

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE





Projeto de Lei **(Da Sra. Duda Salabert)**

Dispõe sobre a sanção
administrativa para o mau uso de sistemas
de alerta para desastres e dá outras
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249255984600, nesta ordem:

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 3 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 4 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 5 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 6 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)



FIM DO DOCUMENTO